



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

CLARISSE MACK DA SILVA CAMPOS

**PODE UMA TRAVESTI CURSAR DIREITO? UMA ANÁLISE
AUTOETNOGRÁFICA SOBRE SER “A PRIMEIRA MULHER TRAVESTI NO
CURSO DE DIREITO DO CCJ UFPB” À LUZ DO TRANSFEMINISMO JURÍDICO**

**JOÃO PESSOA
2024**

CLARISSE MACK DA SILVA CAMPOS

**PODE UMA TRAVESTI CURSAR DIREITO? UMA ANÁLISE
AUTOETNOGRÁFICA SOBRE SER “A PRIMEIRA MULHER TRAVESTI DO
CURSO DE DIREITO DO CCJ – UFPB” À LUZ DO TRANSFEMINISMO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C198p Campos, Clarisse Mack da Silva.

Pode uma travesti cursar direito? uma análise autoetnográfica sobre ser "a primeira mulher travesti no curso de direito do CCJ UFPB " à luz do transfeminismo jurídico / Clarisse Mack da Silva Campos. - João Pessoa, 2024.

52 f.

Orientação: José Baptista de Mello Neto.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Travesti. 2. Direito. 3. Gênero. 4. Transfeminismo. 5. Autoetnografia. I. Mello Neto, José Baptista de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

CLARISSE MACK DA SILVA CAMPOS

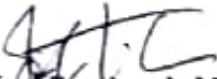
**PODE UMA TRAVESTI CURSAR DIREITO? UMA ANÁLISE
AUTOETNOGRÁFICA SOBRE SER “A PRIMEIRA MULHER TRAVESTI DO
CURSO DE DIREITO DO CCJ – UFPB” À LUZ DO TRANSFEMINISMO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. José Baptista de Mello
Neto

DATA DA APROVAÇÃO: 17 DE ABRIL DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto
(ORIENTADOR)**

Documento assinado digitalmente

 ANTONELLA BRUNA MACHADO TORRES GALINDO
Data: 06/05/2024 12:17:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profa. Dra. Antonella Bruna Machado Torres Galindo
(AVALIADORA)**


**Prof. Ms. Iê Angelines Coutinho Vieira
(AVALIADORA)**

Dedico este trabalho à minha travesti-trans-ancestralidade, a mim mesma, à minha mãe (In memorian), à minha família, a meu orientador Zé Neto, aos meus amigos e amigas, ao Centro de Ciências Jurídicas, à UFPB, ao Núcleo de Diversidade da Defensoria Pública, à Dra. Maria dos Remédios e Dra. Aldaci, às minhas colegas de trabalho na Defensoria, às minhas mestres travestis e trans que me antecederam e que me dão toda a força epistemológica para romper os grilhões do trans-epistemicídio.

AGRADECIMENTOS

A mim, mas no meu eu cabem muitas/os daquelas/es que me atravessam.

*Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for,
mesmo que as correntes dela forem muito diferentes
das minhas.*

Audre Lorde

RESUMO

Inicialmente, ao repensar teórico-filosoficamente o direito, retirando a pergunta central sobre “o que é o direito?” e realocando o questionamento “direito para quem?” buscamos estruturar não dogmaticamente, mas em aberto, algumas bases para uma outra teoria do direito, que emerge da necessidade de se pensá-lo a partir de uma travesti. Ao buscarmos compreender se uma travesti pode ou não cursar o direito, queremos questioná-lo sob o olhar de gênero, (re) pensando os (não) lugares epistemológicos que histórico-socialmente foram destinados à esta identidade. A partir da metodologia de pesquisa documental, normativa e autoetnográfica, buscamos na decolonialidade, no direito das subalternidades, no direito antidiscriminatório e na análise de gênero, um lugar possível para um direito que também seja travesti. Nesta pesquisa sujeita e objeto confluem em si mesmos, uma vez que o conceito central da travestilidade atravessa indissociavelmente a pesquisadora, sem que se possa soltar. Ao fim, ao compreender quais as bases de um caminho possível para uma outra teoria/filosofia do direito, desaguamos em um direito travesti, capaz de encher de esperança os corpos-potência que rompem com o trans-epistemicídio jurídico e podem, enfim, encontrar um lugar de acesso e permanência nos cursos jurídicos do país.

Palavras-chave: Travesti. Direito. Gênero. Transfeminismo. Autoetnografia.

RESUMEN

Inicialmente, repensando teórica y filosóficamente el derecho, eliminando la pregunta central sobre “¿qué es el derecho?” y reubicar la pregunta “¿derecho para quién?” buscamos estructurar, no dogmáticamente, sino abiertamente, unas bases para otra teoría del derecho, que surge de la necesidad de pensarlo desde una perspectiva travesti. Cuando buscamos comprender si una travesti puede o no estudiar derecho, queremos cuestionarlo desde una perspectiva de género, (re)pensando los lugares (no)epistemológicos que histórica y socialmente estaban destinados a esta identidad. Utilizando metodología de investigación documental, normativa y autoetnográfica, buscamos en la decolonialidad, en el derecho de las subalternidades, en el derecho antidiscriminación y en el análisis de género, un lugar posible para un derecho que también es travesti. En esta investigación, sujeto y objeto convergen dentro de sí mismos, ya que el concepto central de travestilidad permea inseparablemente la investigadora, sin poder soltarlo. Al final, al comprender las bases de un posible camino hacia otra teoría/filosofía del derecho, terminamos en un derecho travesti, capaz de llenar de esperanza los órganos de poder que rompen con el transepistemicidio jurídico y pueden, finalmente, encontrar una solución. lugar de acceso y permanencia en las carreras jurídicas del país.

Palabras clave: Travesti. Derecho. Género. Transfeminismo. Autoetnografía.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO PARA QUEM? AS BASES ANALÍTICAS PARA (UMA OUTRA) TEORIA/FILOSOFIA DO DIREITO	13
2.1 Direito, Colonização e Silenciamento: a decolonialidade e o direito das subalternidades como lugar travesti frente ao trans-epistemicídio jurídico	14
2.1.1 Trans-epistemicídio jurídico: o direito, a colonização e a morte dos saberes e identidades travestis	16
2.1.2 O direito das subalternidades frente ao direito como força, poder e violência: pensando a revolução a partir das margens	19
2.2 O direito antidiscriminatório como ferramenta analítica para uma análise transfeminista do direito	21
2.3 Direito e gênero: o transfeminismo jurídico como possibilidade contra-epistemológica.....	23
3 TRANSFEMINISMO JURÍDICO: SURGE UMA NOVA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E MÉTODO DE ANÁLISE DO DIREITO	31
3.1 A Cisnormatividade Jurídica como Conceito Central do Transfeminismo Jurídico	32
3.2 Necrotransfobia: a face estrutura da残酷 contra as trans-identidades	35
3.3 Um Direito Transfeminista: apontamentos jurídicos acerca das normas de proteção às trans-identidades	37
4 O DIREITO É (E DEVE SER) TRAVESTI! UMA AUTOETNOGRAFIA TRANSFEMINISTA	40
4.1 Do eu ao eu travesti e do eu travesti ao eu travesti do direito: por que uma autoetnografia?	40
4.2 Que lugar uma travesti ocupa/deve ocupar?	44
4.3 Lugar de travesti é onde ela quiser: a travestilidade toma/ocupa o direito.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O direito, enquanto sistema normativo, mas também enquanto campo do saber, e portanto, epistemologia, além de exercer controle sobre a vida das pessoas em sociedade, também se baseia em estruturas discursivas de saberes hegemônicos. Além disso, as carreiras jurídicas envolvem algo que, diferentemente de outras formas de trabalho ou profissão, dizem respeito ao exercício direto de funções do Estado, resultando na noção de que as ciências jurídicas enquanto instrumentos de saber-poder são utilizadas para fundamentar o exercício do próprio Estado. Desse modo, compreendemos que existe uma rede colonial de poderes que envolvem o direito enquanto sistema normativo, rede esta que envolve o próprio poder do Estado, que cria o direito e que exerce seu poder baseado nele, inclusive para sua própria manutenção, o que consequentemente afasta certos grupos e indivíduos do centro das ciências jurídicas, uma vez que não estão em mesmo no centro da sociedade.

Sob esse viés, buscamos investigar em nossa pesquisa um determinado grupo subalternizado historicamente, inclusive pelo próprio exercício do direito enquanto sistema regulador da identidade de gênero, estabelecendo como problema de pesquisa o questionamento “pode uma travesti cursar direito?”. A priori nos parece uma pergunta bastante simples, cuja resposta seria “sim, obviamente! Basta que cumpra com os requisitos de admissão e acesso ao ensino superior”, contudo ao internalizar este questionamento a partir da minha própria experiência e da ausência ou da pouca presença de travestis nas carreiras jurídicas, nos parece que existe uma estrutura, inclusive reforçada pela epistemologia jurídica, que, no mínimo, afasta essas pessoas dos cursos jurídicos e, em consequência, dessas carreiras.

Quando afirmo que me utilize da minha própria experiência me baseio no fato de que sou a primeira mulher travesti a ingressar no curso de direito do Centro de Ciências Jurídicas – CCJ da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Neste sentido, ao compreender autoetograficamente que não se trata de uma posição de privilégio, mas que deve haver um questionamento, o incômodo por não terem outras iguais a mim me fez refletir sobre a própria teoria e filosofia do direito, a história das ciências jurídicas, e a produção do conhecimento em direito, as quais, em pesquisa bibliográfica, me parecem atravessadas por uma ótica que não vislumbra a minha existência enquanto pessoa, mas que me põe como persona non grata ou outriedade.

Ao passo que, ao analisar as estruturas sociais, percebemos em nossa pesquisa que há a existência de uma violência estrutural, baseada na morte de identidades dissidentes baseadas

no gênero, a qual denominamos de necrotransfobia, conceito e este que será abordado em capítulo oportuno. Desse modo, traçamos um paralelo entre a minha existência enquanto sujeita de pesquisa e pesquisadora, nos valendo da pesquisa autoetnográfica, mas também buscamos construir categorias de análise a partir da pesquisa bibliográfica e documental.

Metodologicamente, construímos nosso trabalho a partir de três meios de se construir conhecimento, baseando nosso estudo na pesquisa bibliográfica, na pesquisa documental e, por fim, na autoetnografia. Em um primeiro momento buscamos nos valer de um referencial teórico que nos ajudasse a compreender o fenômeno jurídico enquanto sistema normativo, fruto de uma colonização eurocêntrica, e que exercer poder, violência e opressão sobre certas identidades, além de não ser lido sob a perspectiva de gênero.

Para tanto, encontramos em autores decoloniais como Spivak e Moreira, categorias de conhecimento que nos ajudam a compreender os processos de silenciamento coloniais destinados a obscurecer os saberes, vivências e modos de ser e viver no mundo dos grupos subalternizados, o que resulta na construção de intelectualidades hegemônicas que falam por eles e que os silenciam.

Ao alinha à critica decolonial ao direito à perspectiva de gênero em Viviane Vergueiro entendemos que a ciscolonialidade do saber atravessa as travestilidades enquanto grupo subalternizado, construindo uma normatividade que exerce sobre essas identidades opressão e impossibilidade de existência sem a vivência de violências. Deste modo, em Sara York e outras autoras transfeministas tecemos uma crítica ao que é nomeado como transepistemicídio e trouxemos este conceito ao universo jurídico ao perceber que dele deriva um transepistemicídio jurídico, o qual seria o uso direito enquanto sistema normativo para apagar, matar e roubar saber transcentrados.

Após a compreensão de que o direito é fruto de um sistema colonial e perceber a crítica decolonial que exerce a função inversa construindo uma contra-epistemologia, entendemos em Walter Benjamin a existência do direito enquanto poder, violência e opressão que busca manter a si mesmo enquanto sistema. Desse modo, apenas a partir da resistência dos grupos subalternizados pela revolução é que se é possível um outro direito, capaz de romper com aquele silenciamento tão bem descrito por Spivak.

Surge com isso a necessidade de olharmos para o direito das subalternidades, capaz de ser construído e elaborado pelos grupos historicamente vulnerabilizados, e sendo fruto de suas lutas e resistências históricas, bem como suas contra-epistemologias.

Ao direito decolonial e ao direito das subalternidades enquanto fundamentos teórico-críticos de uma outra epistemologia e teoria do direito unem-se o direito antidiscriminatório,

que reconhece estes processos históricos de discriminação negativa e propõe instrumentos de reparação e o direito à luz do gênero, com o feminismo não apenas enquanto movimento sociopolítico de reivindicação de direitos, mas como meio de análise crítica da ciência jurídica.

O feminismo jurídico, ao tensionar o formalismo jurídico, as categorias hegemônicas do direito e a sua coerência e unicidade, percebe os arranjos estruturais que servem como ferramentas de opressão as mulheridades, como o patriarcado e o machismo, que operam atravessando a produção teórica do direito, fornecendo categorias que não reconhecem as mulheridades como iguais, mas como outriedades.

Do feminismo como teoria crítica do direito propomos o transfeminismo jurídico, derivado do próprio transfeminismo enquanto corrente ou vertente feminista. O transfeminismo é, como o feminismo, ao mesmo tempo movimento sociopolítico de reivindicação de direitos que historicamente resiste em meio as opressões e violências vividas por pessoas trans-travesti-gênero, e método científico de análise social, com suas categorias próprias e conceitos centrais, tais como a cisgenerideade e a cismatatividade.

Destes conceitos transfeministas transpomos em nosso trabalho seus sentidos para uma análise transfeminista do direito, construindo as categorias de análises denominadas de cismatatividade jurídica e necrotransfobia, sendo a primeira uma compreensão conceitual do uso do direito para manutenção da cisgenerideade como norma, e a segunda o resultado dessa normatização no que tange às violências estruturais que pessoas dissidentes de gênero enfrentam, tais como assassinato, expulsão familiar, evasão escolar, ausência de trabalho, prostituição compulsória, e outras.

Desse modo, defendemos a possibilidade epistemológica de responder a pergunta da teoria do direito: “direito para quem?” como uma subpergunta ao questionamento “pode uma travesti cursar direito?”

À travestilidade é dada a possibilidade de cursar o direito e de se estabelecer dentro de uma carreira jurídica apenas se, dentro da epistemologia jurídica, da teoria do direito, da filosofia do direito, houver espaço para o transfeminismo jurídico enquanto método de análise e teoria crítica, baseado nas concepções analíticas do direito decolonial, do direito das subalternidades, do direito antidiscriminatório e do direito à luz do gênero pela crítica feminista.

Ao fim, ao analisar não se pode desprender esta que vos escreve de sua pesquisa, uma vez que se trata de uma mulher travesti periférica, paraibana, nordestina e que conseguiu romper, com ajuda da trans-travesti-ancentralidade, das guias e dos guias espirituais, do apoio

da família e de amigos, e do apoio incondicional de seu orientador, os grilhões do transepistemicídio jurídico e chegar ao curso de direito, ousamos em trazer às ciências jurídicas a possibilidade de se ter um conhecimento também a partir da própria sujeita de direitos.

Neste sentido, estabelecemos uma pesquisa autoetnográfica, analisando a partir da própria pesquisadora aquilo que teorizou, construindo e (des)construindo noções, conceitos, teses e se permitindo ser. Teorizamos a partir de Sarte uma compreensão da travestilidade como existência que se faz em sua essência, que surge antes de existir, porque não existe enquanto não se percebe que se pode ser. Tensionamos, portanto, o próprio conceito do direito de existir para (re) pensar o direito de ser quem se é.

2 DIREITO PARA QUEM? AS BASES ANALÍTICAS PARA (UMA OUTRA) TEORIA/FILOSOFIA DO DIREITO

A discussão sobre o sentido e o alcance do termo direito perpassa por inúmeras elaborações teóricas e exige uma longa disposição de pesquisa, para então compreendermos que haverá sempre uma questão ontológica em aberto, porque a resposta a “o que é o direito?” parece não se sedimentar nem se compreender em razão das limitações da linguagem, da semântica, da epistemologia, da racionalidade humana, da filosofia, ou por qualquer outra. Nesse sentido, não será uma monografia de apenas algumas laudas que terá como escopo responder uma pergunta tão profunda e quiçá sem resposta, aliás compreendemos que é justamente a abertura desta lacuna ontológica que abrillanta ainda mais a teoria e a filosofia do direito.

Aos estudantes das ciências jurídicas, logo ao início do curso de graduação, é comum que se faça esta provocação, até para perceber hermeneuticamente qual a escola que atravessa a compreensão da interpretação do direito que os levam a comprehendê-lo. Contudo, iremos neste trabalho não realizar um esforço teórico-filosófico para descobrir qual resposta se adequaria mais a esta pergunta, porém, compreendendo que temos objetivos mais práticos na construção de uma ciência jurídica, inclusiva e antidiscriminatória, voltada à promoção de seu acesso e permanência por todas as pessoas, e em particular, as travestilidades, discorreremos nos subtópicos a seguir sobre o direito que queremos e a quem este se destina.

Desse modo, não se trata de um esforço meramente teórico-filosófico, o qual consideramos importante, mas da efetivação de uma epistemologia jurídica outra, que fundamenta um direito decolonial, das subalternidades, antidiscriminatório e lido a partir do olhar de gênero. Sob esse viés, essas serão as ferramentas analíticas que fundamentam a pergunta “direito para quem?” muito mais do que “o que é o direito?”, pois não desejamos enfatizar as noções meramente filosóficas ou teóricas do direito, mas buscar a partir das subjetividades subalternizadas a construção de um lugar no direito para todas as pessoas.

Destarte, para a compreensão do que propomos neste trabalho, realizaremos inicialmente, a análise de algumas bases para um direito para todas as pessoas e capaz de garantir acesso à travestilidade, a saber: a decolonialidade jurídica, o direito das subalternidades, o direito antidiscriminatório e o olhar de gênero. Ao fim, podemos entender a partir destas bases, que é possível um direito travesti, que se coloca como decolonial, subalterno, antidiscriminatório, e inclusivo para com todas as mulheridades, termo que pode ser compreendido nos dizeres de Letícia Nascimento (2021, p.19):

Utilizo o termo “mulheridades”, e não mulher, no singular, para demarcar os diferentes modos pelos quais podemos produzir estas experiências sociais, pessoais e coletivas. Além disso, a ideia também é conferir movimentos de produção, visto que o termo “mulher” pode sinalizar algo que se é de modo essencial.

Ainda, em nossa compreensão (Mack, 2024, p.13):

(...) com a terminologia “mulheridades” o transfeminismo defende uma maior compreensão das possibilidades desta performatividade de gênero, a qual passa a considerar as mulheres em sua diversidade, seja ela uma mulher indígena, uma mulher negra, uma mulher com deficiência, uma mulher da comunidade, uma mulher da zona rural, uma mulher cisgênera branca ou uma mulher trans/travesti.

Desse modo, passemos à análise das bases que defendemos sustentar um direito para todas as pessoas e em particular acessível à travestilidade, termo compreendido aqui não em consonância com o imaginário social ou o senso comum, onde apesar das violências vivenciadas por estas pessoas, em um processo de subversão e consciência política emergem como corpo-potência, entendido como a insurgência de uma corporalidade subalternizada e silenciada pela colonização, mas que se recusa a se curvar ante ao algoz.

Entretanto, nós existimos e resistimos e existimos porque resistimos. É sob essa lógica que a travestilidade é necessariamente potência e resistência. É impossível ser travesti no Brasil, país que mais mata esta população no mundo por quinze anos consecutivos, sem resistir. Não há escolha, não há opção. Estar viva sendo travesti é em si uma resistência epistemológica. Trans-epistemológica. (Campos, 2024, p. 3)

2.1 Direito, Colonização e Silenciamento: a decolonialidade e o direito das subalternidades como lugar travesti frente ao trans-epistemicídio jurídico

Enquanto cistema¹ normativo, o direito é pensado a partir de um lugar, e esse lugar é a visão eurocêntrica do mundo. Desse modo, a epistemologia jurídica e tudo o que dela nasce, bem como o meio de se construir e produzir o direito advém de uma lógica da metrópole, uma vez que a cultura nacional é atravessada e enraizada no modo de ser e pensar europeu. Ora, antes da chegada dos povos invasores as terras indígenas, nossos povos originários já tinham sua forma de organização, suas regras e seu modo de vida bem estabelecidos, porém com a

¹ Ao longo do texto utilizaremos o termo “cistema” ao invés de sistema para nos referir à cismodernidade, um sistema de normas que, segundo as autoras transfeministas, e em particular Viviane Vergueiro, funciona como um arranjo colonial que atravessa e viola as vivências de pessoas não cisgêneras.

invasão e a imposição colonial, se impõe o que se chama de “direito” a estes povos, demonizando e destruindo todo o constructo social anterior.

A decolonialidade enquanto teoria alinhada ao direito propõe a reflexão crítica sobre este processo de epistemicídio jurídico, (re) pensando-o sob um olhar distinto do eurocentrismo, onde os povos subalternizados e os grupos vulnerabilizados possam expressar um saber anticolonial e, portanto, de resistência, ressignificando e visibilizando saberes, vivências, culturas e histórias anteriormente apagadas pela imposição de normativas hegemônicas advindas da Europa.

Para a compreensão decolonial não há de se falar em um Brasil pós-colonial, uma vez que as consequências das violências vividas histórico-socialmente por estes grupos permeiam e reverberam continuamente em nosso presente, incluindo as reiteradas pelo sistema jurídico, fruto do ideal eurocêntrico de mundo. A colonização não passou, mas atravessa cada um de nós, sobretudo aquelas pessoas a quem a história elaborada pelos dominadores fez questão de apagar, como é o caso da travestilidade.

Sob esse viés, queremos afirmar que podemos perceber que não somos mais uma colônia em termos formais, entretanto o mesmo modus operandi colonial ainda está enraizado em nossa epistemologia e nosso modo de ser, incluindo a epistemologia jurídica e nossos cursos jurídicos, onde grupos historicamente vulneráveis não possuem espaço para a elaboração de uma contra-epistemologia jurídica dissidente. Como afirma Moreira (2022, p. 68),

A teoria decolonial decorre de uma vertente intelectual crítica que pressupõe uma continuidade de processos de dominação entre grupos humanos em nações que passaram por um processo de colonização. **Embora elas tenham adquirido independência política das antigas metrópoles, a prevalência da cultura europeia, a persistência dos processos de exploração econômica, a concentração do poder nas mãos de pequenas elites e a preservação de práticas sociais e culturais que representam grupos anteriormente subordinados como incapazes de atuarem de forma competente no espaço público fazem com que relações de dependência e marginalização sejam reproduzidas ao longo do tempo.** (grifo nosso)

Desse modo, ainda que tenhamos, em tese, passado por um processo de independência, nossa cultura ainda é atravessada por uma visão colonial e eurocêntrica. Apenas a título de exemplo, todo o nosso direito civil é estabelecido sob uma lógica do direito romano, com algumas distinções e adaptações necessárias à nossa realidade, e muitos cursos ainda o estudam como matéria obrigatória, como é o caso do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Entretanto, o modo de organização dos povos

originários e das populações subalternizadas é pouquíssimo conhecido pela Academia e não se tem um “direito dos povos originários” nas grades curriculares dos cursos de graduação em direito, quando muito apenas um olhar superficial sobre esses povos, muitas vezes sob a ótica eurocêntrica.

Sob esse viés, percebemos uma intensa relação de poder, produto da gênese colonial de nosso direito, a qual torna certos saberes jurídicos relevantes e com ênfase, notadamente aqueles que se aproximam do ideal do homem europeu colonizador, enquanto que outros modos de conhecimento, notadamente os subalternizados, são desconsiderados:

O poder político e econômico permanece entrincheirado nas mãos dos mesmos grupos dominantes; seus membros estabelecem as formas de saber que organizam a compreensão do mundo; e as subjetividades são criadas e vividas a partir das regulações culturais estabelecidas por eles. (Moreira, et al, 2022, p. 69)

Como resultado desse processo, os grupos historicamente vulneráveis têm seus saberes epistemologicamente desconsiderados, e em consequência não acessam certos lugares, como os cursos jurídicos do país e posteriormente as ditas carreiras jurídicas, as quais majoritariamente são ocupadas por pessoas do grupo colonial hegemônico: brancas, cisgêneras, heterossexuais, sem deficiências e etc. Ao sofrerem tal processo de subalternização, silenciamento ou, de maneira direta, colonização, estas identidades são impedidas por ação ou omissão dos grupos hegemônicos e a partir da morte aos seus saberes. Dentro dessa lógica, as travestis, enquanto grupo reconhecidamente vulnerável e que sofreu historicamente um processo de colonização de suas identidades, sofre com o que poderíamos denominar de trans-epistemicídio-jurídico.

2.1.1 Trans-epistemicídio jurídico: o direito, a colonização e a morte dos saberes e identidades travestis

Quando falamos em travestilidade e direito em termos coloniais é impossível não mencionar o caso de Xica Manicongo, a qual é considerada pela memória coletiva como símbolo da luta dessas identidades, pois, segundo os trabalhos de resgate histórico de muitas travestis como Jaqueline Gomes de Jesus (2019) e Megg Rayara (2020), ela foi obrigada a despir-se de si mesma, para sobreviver:

Deu-se, porém, a primeira visita da Inquisição, denominada visitação. O dito cujo estava tão incomodado que a denunciou à Igreja, e ela foi acusado do crime de

sodomia, que não se restringia ao que hoje entendemos por homossexualidade ou transexualidade.

O código penal vigente à época era as Ordenações Manuelinas, que equiparavam a sodomia ao crime de lesa-majestade. A pessoa considerada culpada deveria ser queimada viva, em um auto de fé em praça pública, ter seus bens confiscados pela Igreja Católica e a infâmia lançada sobre os seus descendentes até a terceira geração. O que se comenta é que Xica, para continuar viva, abriu mão de se vestir como lhe convinha e adotou o estilo de vestimenta tradicional para os homens da época. (Jesus, 2019, p. 4)

O direito colonial eurocêntrico serviu, portanto, como dispositivo de regulação das identidades de gênero dissidentes, produzindo, além da aculturação, meios de controle e exercício de poder sobre as travestilidades, o que resulta diretamente na manutenção dessas pessoas em lugares de marginalização até os dias atuais, e revela de maneira significativa a ausência de pessoas travestis nos cursos jurídicos, uma vez que a história comprova tal trans-epistemicídio, revelando que pela ação ou omissão, o direito como sistema colonial não foi e não é capaz de garantir uma vida digna às pessoas travestis, muito menos o seu acesso.

Desse modo, para o melhor entendimento do que seja o trans-epistemicídio jurídico, nos valemos de algumas autoras transfeministas que apontam para a compreensão de que existe o que denominam de trans-epistemicídio, conceito que pode ser compreendido em York (2020) como um processo de morte aos saberes, vivências e histórias de pessoas trans ao longo do tempo.

Ainda, para Viviane Vergueiro (2015, p. 22) existe o que pode ser denominado em termos de poder, saber e colonialidade, como “ciscolonialidade do saber”, onde a cisgêneridade enquanto normatividade funciona como um mecanismo que silencia e marginaliza os saberes de pessoas não cisgêneras.

Desse modo, nesse jogo de poder sobre saberes instituído pela colonização, as travestis historicamente tiveram sua identidade negada pelo direito, como sistema colonial epistemológico dominante, o que acabava sendo reforçado por outros sistemas normativos, como a própria religião ou a moral.

Nesse sentido, afirma Nascimento (2021, p. 86) que “o sistema colonial não reconhecia dissidências de gênero” e ainda que “as disputas de gênero, rupturas e violências sofridas pelas mulheres transexuais e travestis estão presentes no decorrer da história brasileira, no entanto, como memórias apagadas, vozes esquecidas (...). Contudo, em contrapartida a hegemonia epistemológica a ao apagamento histórico colonial, a autora também afirma que:

É importante reconhecer, valorizar, e divulgar que nós mulheres transexuais e travestis, somos produtoras de epistemologias. Não somos exemplos exóticos de dissidência de gênero prontos para serem investigados por pesquisadores e demais curiosos de modo geral. Afinal, é nisso que o transfeminismo consiste primariamente: um movimento epistêmico e político feito por e para mulheres transexuais e travestis. (Nascimento, 2021, p.70)

Sob esse viés, quando falamos em trans-epistemicídio jurídico, por sua vez, queremos nos valer da ideia de que os saberes não coloniais das pessoas não cisgêneras acerca de si mesmas, com a perseguição histórico-social e a regulação jurídica de suas identidades, seja por ação ou omissão, foram apagados por um processo de morte através do assujeitamento histórico dessas ideias por estruturas de poder como o direito. Modos de ser, de viver e de se comportar no mundo, reforçados pelo direito enquanto sistema colonial, em suas relações com os demais sistemas normativos, foram impostos e construídos como hegemonia, como no caso de Xica Manicongo.

O direito, enquanto instrumento de poder colonial, se impôs como força e hegemonia, não considerando as vivências plurais e subalternizando as dissidências em relação aos mais distintos marcadores sociais, e dentre eles a identidade de gênero.

Desse modo, podemos extrair tal conceito da ideia de trans-epistemicídio, no qual o imperialismo capitalista destrói os saberes daqueles que não se adéquam ou não se assimilam à epistemologia dominante eurocêntrica. Assim, compreendemos que o direito se materializa inicialmente pela morte aos saberes subalternizados, e imposição de uma ordem hegemônica de poder que atravessa e dilacera as epistemologias anteriormente construídas.

O saber decolonial, por sua vez, nos chama a atenção para o fato de que o nosso direito hoje é fruto de um processo violento de aculturação e imposição que perdura até os dias atuais, cuja lógica eurocêntrica não passou, e os mesmos grupos subalternizados que outrora foram violentados continuam a sofrer com a violência epistêmica.

Nesse sentido, Passos (2022, p. 28) afirma que “ir contra os silenciamentos e ocultamentos exige a realização de “escavações epistemológicas”, de forma a visibilizar as trajetórias de luta das mulheridades/feminilidades”.

Com isso, tensionando os saberes coloniais das ciências jurídicas e os (não) espaços dados aos grupos subalternizados, podemos (re) pensar e (re) construir um outro direito, para todas, inclusive para as subalternidades travestis.

2.1.2 O direito das subalternidades frente ao direito como força, poder e violência: pensando a revolução a partir das margens

O rompimento decolonial do direito eurocêntrico deve se dar inicialmente pelo direito das subalternidades, o qual neste trabalho está em consonância com os estudos da autora indiana Gayatri Chakravorty Spivak (2014). Para ela, a intelectualidade dominante e hegemônica corrobora com o silenciamento dos saberes subalternizados, decorrendo em processos de apagamento histórico dessas subjetividades, sobretudo no que tange às mulheridades, sob um olhar de gênero. Portanto, faz-se necessário o rompimento deste (não) lugar epistemológico para os subalternos, através do vociferar das vozes silenciadas e destes saberes outrora apagados pelo discurso da história.

No mesmo sentido, Benjamin (1995, p. 225) afirma que é necessário escovar a história a contrapelo, pela construção de uma outra história, do presente, daqueles que foram apagados:

Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie, e, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é, tampouco, o processo de transmissão da cultura. Por isso, na medida do possível, o materialista histórico se desvia dela. **Considera a sua tarefa escovar a história a contrapelo**

Sob esse viés, em consonância com as ideias do mesmo autor, o direito como instrumento de poder, força e violência acaba por historicamente assujeitar identidades subalternas, construindo privilégios epistemológicos para aqueles que se constituem no centro, forçando pela violência certos sujeitos às margens, pois não se é interessante que o indivíduo detenha o poder, sobretudo os subalternizados, uma vez que o direito quer manter a si mesmo. Nesse sentido, escovar a história a contrapelo é recuperar os cacos do passado e dar voz aos que outrora foram silenciados pela opressão e violência dos que dominam, inclusive pelo uso da força e violência jurídica.

Por outro lado, talvez deva se levar em consideração a surpreendente possibilidade de que o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito. Possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, a „, não pelos fins que possa almejar, mas pela sua própria existência fora da alçada do direito. (Benjamin, 2003, p. 2)

Nesta ótica, nas relações com o poder, o direito o utiliza para garantir a si mesmo, sua manutenção e fundação, agindo de modo a garantir que os indivíduos não o detenham, em

particular os que não devem ter, aqueles que historicamente são dominados. Para Benjamin (2003, p. 3) “o poder mantenedor do direito é um poder ameaçador”, sua origem é a força e a violência que o mantém, uma vez que “seu sentido não é punir a infração da lei, mas afirmar o novo direito”.

Desse modo, o autor apregoa que:

Todo poder enquanto meio é, ou instituinte ou mantenedor de direito. Não reivindicando nenhum desses dois atributos, renuncia a qualquer validade. Portanto, **qualquer poder enquanto meio, mesmo no caso mais favorável, tem a ver com a problemática geral do direito.** (grifo nosso) (Benjamin. 2003, p. 4)

A função do poder- violência, na institucionalização do direito, é dupla no sentido de que, por um lado, **a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio;** e, por outro lado, **no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente de violência (Gewalt), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome do poder (Macht).** A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. (Grifo nosso) (Benjamin, 2003, p. 6)

O direito, portanto, acaba por utilizar o poder como seu instrumento de instituição e manutenção, o que deságua na violência, sobretudo contra os grupos subalternizados. Contudo, este direito não dura para sempre, mas “isso dura até que novos poderes ou os anteriormente oprimidos vençam o poder até então instituinte do direito” (Benjamin, 2003, p. 7), e “fica provada a possibilidade do poder revolucionário, termo pelo qual deve ser designada a mais alta manifestação do poder puro, por parte do homem” (Benjamin, 2003, p. 7).

Desse modo, por mais que o direito seja força, imposição e violência, existe a possibilidade de um direito revolucionário que, em consonância com os autores supramencionados, é capaz de garantir um lugar aos grupos silenciados pelos processos de dominação.

Destarte, um direito que é integralmente decolonial, deve ser também das subalternidades, efusivo no rompimento da intelectualidade silenciadora, como afirma Spivak (2014), mas também capaz de construir caminhos para um lugar outro para aqueles que anteriormente só enfrentavam a subalternização como única realidade possível de existência.

O direito das subalternidades como ferramenta contra o silenciamento da intelectualidade dominante e em contrapartida revolucionária frente ao direito como força e violência é aquele pensado a partir e pelas margens, uma voz que ecoa dos silêncios impostos anteriormente. Nascimento (2021, p. 78), valendo-se dos ensinamentos de Djamila Ribeiro e

Spivak, afirma que “as categorias subalternas como mulheres negras e mulheres trans, mulheres do sul global, entre outras, sofrem com um histórico processo de silenciamento dentro da normatização hegemônica raça-gênero-classe”, mas são justamente essas mulheridades que podem e devem ser capazes de vociferar suas subalternidades na construção de um outro direito.

2.2 O direito antidiscriminatório como ferramenta analítica para uma análise transfeminista do direito

Se o direito decolonial é uma ferramenta analítica e epistemológica contra a epistemologia colonial e o direito das subalternidades é capaz de fazer vociferar vozes silenciadas pela intelectualidade dominante rompendo com estruturas de dominação, força e violência exercidas pelo direito para manter a si mesmo, o direito antidiscriminatório, por sua vez, se materializa como outra ferramenta importante na construção de um direito para todas, onde a partir das críticas às estruturas que constroem discriminações negativas se pode estabelecer uma outra ordem jurídica capaz de reconhecer os processos históricos de exclusão e violação de direitos e estabelecer meios capazes de combatê-los. Nesse sentido, Galindo (2015, p.55), o define como:

Um conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos através da proibição de condutas discriminatórias pejorativas, a exemplo da criação e manutenção de privilégios injustificáveis à luz das contemporâneas teorias da justiça, e, por outro lado, da implementação, quando necessário, de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva, sempre no sentido de promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material, políticas estas normalmente transitórias até que se atinja uma redução significativa ou mesmo extinção da vulnerabilidade em questão.

Destarte, temos três importantes bases que fundamentam a possibilidade do que chamamos de transfeminismo jurídico: de um lado um direito para alguns construído pela colonização, pela força e violência, que almeja apenas se manter a si mesmo e os privilégios dos grupos dominantes; por outro temos as bases teóricas que fundamentam um direito para todas as pessoas, incluindo sobretudo os grupos historicamente vulnerabilizados, primeiro com a crítica decolonial ao direito, depois com o direito das subalternidades e enfim com o direito antidiscriminatório. Estas ferramentas analíticas e epistemológicas cedem espaço para a possibilidade de uma outra epistemologia jurídica que, a partir dos estudos feministas e de gênero, propõe uma vertente do feminismo como método de análise e elaboração de saberes

do próprio direito: o transfeminismo jurídico, que como o transfeminismo em si, não é apenas um movimento social e político, mas também uma teoria crítica.

Neste sentido, Bahia (2010, p. 91) ao discorrer sobre o direito à não discriminação apregoa que este é um direito humano, positivado em inúmeros tratados e normas de direito internacional dos direitos humanos:

Sobre esses, vale lembrar que a Declaração dos Direitos Humanos aprovada em 1948 é marcada justamente por ser uma resposta às atrocidades cometidas pelo nazifascismo. Assim, esta Declaração, bem como **todo o Sistema Internacional de Direitos Humanos, é marcado pela afirmação da igualdade e dignidade da pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de discriminação.** (Grifo nosso)

Nesta seara, cabe mencionar também que o direito à livre identidade de gênero sob a ótica antidiscriminatória, que deve nortear as normas internacionais de direitos humanos, está muito bem explicitado nos Princípios de Yogyakarta (p. 10), onde seu conceito jurídico é construído do seguinte modo:

ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

Deste modo, é indubitável o entendimento de que parte do direito antidiscriminatório perpassa necessariamente pela proteção à identidade de gênero enquanto direito humano e que, portanto, deve ser garantido e efetivado. Sob esse viés, Moreira (2020, p. 641 do PDF), em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório discorre sobre o que denomina de discriminação sexual, analisando que existe uma naturalização das violências em razão do “sexo” e que esta discriminação envolve inúmeras camadas sociais, desde a política, até o direito:

Diversos tipos de discriminação contra mulheres são culturalmente legitimados e vistos como aspectos da constituição natural da organização das sociedades humanas. Da mesma forma que a discriminação racial, a discriminação sexual precisa ser analisada como um fator estruturante dos diversos sistemas sociais, razão pela qual devemos examinar sua dimensão cultural, sua dimensão política, sua dimensão econômica e sua dimensão jurídica.

Diante destas constatações, compreendemos que o direito antidiscriminatório se configura como importante instrumento de combate às violências estruturais de uma sociedade pautada pelo desrespeito à diferença. Desse modo, para melhor compreendermos como a discriminação baseada em gênero/sexo funciona, inclusive reiterada pelo sistema jurídico, e chegarmos a uma leitura transfeminista do direito, necessitamos passear pelas compreensões feministas e, ao fim, montar as bases de um transfeminismo jurídico.

2.3 Direito e gênero: o transfeminismo jurídico como possibilidade contr-epistemológica

A partir da perspectiva feminista, tanto quanto movimento social e político quanto como uma teoria crítica, é possível compreender como o gênero influencia a regulação jurídica e a dominação sobre as identidades femininas. Nesse sentido, o direito se manifesta como um instrumento que impacta questões fundamentais, como os direitos reprodutivos, as liberdades individuais e a proteção contra a violência. O feminismo identifica o direito como um agente que perpetua estruturas de poder opressivas, tais como a misoginia (hostilidade em relação ao feminino), o patriarcado (sistema social centrado na hegemonia masculina) e a transfobia dirigida às identidades trans-femininas (aversão ao feminino não conformado com padrões hegemônicos).

Desse modo, apregoa Spivak (2014, p. 85) que “se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade”. Assim, é imprescindível que nos apeguemos a esta forma de compreender o fenômeno jurídico se desejarmos a construção de um lugar para todas, onde seja possível o acesso também para as travestis.

Sob esse viés, para Simone de Beauvoir (1967, p. 9) “não se nasce mulher, torna-se”, o que significa que a essência do ser mulher é construída pela existência, uma vez que em consonância a Sartre (1970, p. 8) “a essência precede a existência”. Nesse sentido, a subjetividade da feminilidade é segundo a compreensão social dominante um “não homem”, compreendido nas estruturas que determinam os lugares sociais para este não ser. A mulher, portanto, só pode ser e se reconhecer a partir do homem (padrão), existindo a partir desta compreensão, segundo as normas de gênero.

Beauvoir (1967) questiona o ser mulher enquanto essência e determinismo essencialista e biologizante pela compreensão do seu contexto histórico, percebendo o rompimento das mulheridades para com os lugares e papéis instituídos “naturalmente”, em

um contexto bélico, onde as mulheres ocuparam os lugares tidos como “naturalmente masculinos”.

Percebeu-se, portanto, que a essência do ser mulher na verdade é ela quem faz, se construindo a partir de sua própria liberdade e responsabilidade, a partir de sua autodeterminação e não segundo o anteriormente compreendido como “segundo sexo”, o outro.

Em termos jurídicos, aquelas imposições derivadas desta compreensão falaciosa do determinismo naturalista e do essencialismo revelavam o quanto o direito correspondia às normatividades sociais de gênero, regulando e proibindo certas estruturas a partir das noções de sexo e de mulher naturalmente construída.

Butler (2023, p. 27), por sua vez, vai compreender o gênero como performatividade, percebendo as estruturas discursivas que atravessam o binômio sexo-gênero e descrevendo-as como construções sociais:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula.

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. **Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura.** (Grifo nosso)

Compreende-se, portanto, que o gênero/sexo enquanto dimensão se faz como construção social da performatividade, não sendo um determinismo meramente biológico, mas principalmente um arranjo da autopercepção performativa individual, capaz de subverter e insurgir contra as noções reducionistas ligadas a estruturas determinadas como genitália, cromossomos ou qualquer outra forma de reducionismo discursivo do meio social.

Em relação ao direito, em particular à análise feminista do direito, a desconstrução do discurso hegemônico determinista e biologizante, que reduzia e regulava a vida das mulheridades é questionado a partir de, por um lado movimentos sociais organizados, que pleiteiam a luta por direitos de diferentes dimensões a partir do que se denomina de “ondas do feminismo”, o que resulta no direito ao voto, na possibilidade de divórcio, no combate às violências de gênero, na elaboração da lei maria da penha, na construção de convenções e

normativas internacionais, e nas perspectivas críticas interseccionais, e por outro a partir de concepções teóricas que revisitam noções tidas como tradicionais ou sedimentadas no universo epistemológico das ciências jurídicas, trazendo novos conceitos e métodos de análise.

Por esse lado, a compreensão do feminismo enquanto teoria crítica e epistemologia dá lugar a elaborações filosóficas e teóricas que fundamentam um novo olhar sobre a ciência, bem como sobre a ciência do direito. Neste sentido, ensina Dias (1992, p. 40) que “os estudos feministas constituem um modo de conhecer pré-determinado por um sistema de dominação cultural arraigado, no que diz respeito às amarras ideológicas, e, ao mesmo tempo, dizem respeito a mulheres que, como seres humanos, são também agentes de si mesmas”.

O feminismo, ao criticar os universalismos reducionistas, se configura como método crítico, “que consiste na busca de novas balizas do conhecimento que não reproduzam, como espelho distorcido, as próprias categorias do sistema de dominação que pretende criticar (Dias, 1992, p. 41).

Deste modo, enquanto teoria crítica e método de análise o feminismo é capaz de se configurar como importante mecanismo de compreensão do mundo. Neste sentido, “trata-se de reconstruir ou redefinir os processos de subjetividade, de identidade, da própria racionalidade no mundo contemporâneo”.

Os estudos feministas participam em cheio deste processo de reelaboração do conhecimento e crítica dos métodos das Ciências Humanas (...) Há que recorrer a tipos de conhecimento em que sujeito e objeto sejam diluídos um no outro, pois o engajamento faz parte da crítica feminista. (Dias, 1992, p. 41).

Nesta seara, é perfeitamente possível que haja uma teorização crítica a partir do feminismo, este sendo não mais apenas movimento social e político de luta por direitos, mas também este lugar de crítica metodológica. Deste modo, podemos falar também em feminismo jurídico ou análise feminista do direito, que pode ser compreendida como teoria crítica e modo de análise do fenômeno jurídico.

A partir desta ótica, Rabenhorst (2009) nos ensina que existe uma multiplicidade em termos da análise feminista do direito, variando-se em termos da visão do direito, em relação à metologia e ao estilo de cada autora. Neste sentido, o autor situa sua análise nos prismas históricos do movimento feminista, inicialmente com o feminismo liberal, onde “para estas feministas, o direito, apesar de discriminar as mulheres, direta ou indiretamente, não é, por vocação, masculino. Ele o é apenas por distorção, podendo assim ser reformado” (p. 30).

Desse modo, esta corrente buscava sobretudo a superação da tese da inferioridade masculina (igualdade formal) e a cidadania.

Em seguida, o segundo prisma, por sua vez, defende que o direito é em si necessariamente masculino, ou “em outros termos, o compromisso que o direito mantém com a dominação masculina e heterossexual, não seria contingencial ou episódico, mas faria parte da própria natureza do jurídico” (Rabenhorst, 2009, p. 30). Desse modo, estabelece a não confiança no próprio direito e no Estado, estrutura que o funda e mantém. Assim, se questiona as categorias do direito, considerando-as não como neutras, mas mantenedoras do patriarcado.

Por fim, o terceiro prisma, segundo o autor, “concebe o direito como sexuado” (Rabenhorst, 2009, p. 31). Busca-se, neste sentido, não uma igualdade formal, mas compreender como o gênero enquanto categoria central da análise feminista opera no direito e ajuda a construí-lo, “onde a compreensão de que o direito é uma tecnologia de gênero” (Rabenhorst, 2009, p. 31). Compreende-se, portanto, a perspectiva interseccional, percebendo todos os marcadores que atravessam as mulheridades, sobretudo a pauta racial. Em suma, o autor comprehende que:

O feminismo, portanto, nas suas variadas formas de expressão, sempre desenvolveu uma postura profundamente questionadora em relação ao direito. E o alvo principal deste questionamento foi principalmente o formalismo jurídico e sua representação do direito como um sistema completo, coerente, unívoco, elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial. (Rabenhorst, 2009, p. 31)

Conforme podemos apreender, o feminismo como análise do direito questiona sua completude, coerência e formas, compreendendo o sujeito por trás de sua elaboração, que é homem, o qual estabelece um sistema para os homens. Ao pensar um fenômeno jurídico que seja incompleto e que apresente falhas, o método de análise feminista aponta novos rumos para um direito que seja também para as mulheres.

De maneira exemplificativa, a Prof. Dra. Camila Magalhães (2017) ao utilizar o feminismo jurídico enquanto método de análise, em particular com o feminismo decolonial, procurou em sua tese de doutorado tensionar o conceito de dignidade da pessoa humana, categoria esta fruto da visão colonial de mundo, e que sob a lógica da metrópole é compreendida a partir do ideal europeu: homem, branco, cisgênero, sem deficiência. Desse modo, a autora perpassa por uma análise feminista utilizando-se dos critérios interseccionais de raça e gênero, (re) pensando esta categoria jurídica e (re) construindo-a a partir de uma compreensão menos universalista e sem recortes sociais, produzindo a noção feminista de que

dignidade humana não é sinônimo de universalismo, mas que se é necessário a elaboração de um outro olhar, interseccional e do sul global.

Desse modo, o direito enquanto sistema normativo e regulador do gênero como tecnologia, compreendido então a partir da teoria crítica feminista, resulta na necessidade de reconstrução, a partir das interseccionalidades e das necessidades das distintas formas do ser mulher no mundo. Nesse sentido, afirma Collins (2020):

O principal entendimento da interseccionalidade, a saber, que, em determinada sociedade, em determinado período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. De fato, essas categorias se sobrepõem e funcionam de maneira unificada. Além disso, apesar de geralmente invisíveis, essas relações interseccionais de poder afetam todos os aspectos do convívio social.

É sob essa ótica que o transfeminismo surge enquanto vertente do feminismo que procura englobar as subjetividades atravessadas pelas estruturas derivadas da opressão às mulheridades e feminilidades não englobadas dentro da cisgeneridade, conceito essencial transfeminista. Desse modo, em termos conceituais, podemos compreender o transfeminismo conforme ensina Nascimento (2021, p. 68):

O transfeminismo é uma corrente teórica e política vinculada ao feminismo, que se divide em variadas correntes exatamente pela compreensão, de certo modo comum, de que é impossível permanecer insistindo em mulher, no singular, numa condição universalizante, como sujeita única do feminismo. É preciso localizar as sujeitas, de modo a favorecer a dimensão plural de nossas existências.

Ademais, Jesus e Alves (2012, p. 14) afirmam em complemento que “O feminismo transgênero pode ser compreendido tanto como uma filosofia quanto como uma práxis acerca das identidades transgêneras que visa a transformação dos feminismos”, caracterizando-o tanto em sua dimensão prática de movimento social e político na reivindicação por direitos, como também no que tange à perspectiva de teoria crítica, a partir das elaborações científicas e dos saberes contra-coloniais e subversivos de gênero.

Desse modo, compreendemos que quando falamos em análise transfeminista englobamos tanto a subversão e luta de resistência histórica de mulheres trans e travestis em termos político-sociais quanto em relação à perspectiva teórico-epistemológica, resultando em movimento social insurgente e campo teórico-crítico do saber vinculado ao feminismo enquanto teoria crítica social. Ressaltamos que o transfeminismo engloba a pluralização das sujeitas do feminismo (Nascimento, 2021) e que também se subdivide em outras subvertentes

como a que defendemos nesta monografia: a necessidade de uma teoria transfeminista do direito ou transfeminismo jurídico, com categorias próprias de análise.

Deste modo, em termos de teoria crítica, necessitamos de princípios que a fundamentem, e, conforme nos ensina Jesus (2013, p. 5) o transfeminismo, portanto, se sustenta a partir dos seguintes princípios:

- (1) redefinição da equiparação entre gênero e biologia;
- (2) reiteração do caráter interacional das opressões;
- (3) reconhecimento da história de lutas das travestis e das mulheres transexuais e das experiências pessoais da população transgênera de forma geral como elementos fundamentais para o entendimento do feminismo; e
- (4) validação das contribuições de quaisquer pessoas, sejam elas transgêneras ou cisgêneras, o que leva ao fato de que, por sua constituição, o transfeminismo pode ser útil para qualquer pessoa que não se enquadra no modelo sexista de sociedade que vivemos, não apenas as transgêneras.

Em suma, podemos afirmar que este método de análise se baseia no questionamento do determinismo biológico em razão das noções de gênero, como já debatidas acima, percebe as opressões de maneira interseccional, reconhece o silenciamento histórico das mulheridades trans e travestis com sua respectiva desconstrução e, por fim, é aberto a subjetividades múltiplas na luta por uma sociedade mais justa, equitativa e sem opressões.

Enquanto teoria constrói conceitos próprios, como o de cisgenerideade e cismodernatividade. Em relação ao primeiro conceito essencial do transfeminismo, Vergueiro (2016, p.5) afirma que “uma primeira definição para a cisgenerideade seria considerá-la a identidade de gênero daquelas pessoas cuja “experiência interna e individual do gênero” corresponda ao “sexo atribuído no nascimento” a elas. Contudo, como afirma a autora (2016, p. 5):

Analisar a cisgenerideade implica também uma possibilidade de refletir sobre a normalidade e os dispositivos de poder que produzem sua naturalização: uma análise cistêmica. Pensando a cisgenerideade como crítica decolonial que nos viabilize cartografias críticas acerca das violências institucionalizadas e não institucionalizadas contra as diversidades corporais e de identidades de gênero.

Nesse sentido, a cisgenerideade, segundo Vergueiro, se apresenta como normatividade derivada da colonização, e assim se faz necessária a compreensão de três eixos ou traços, a saber: pré-discursividade; binariedade; permanência. Para esta autora (2015, p. 43):

a cismodernatividade, ou normatividade cisgênera – que exerce, através de variados dispositivos de poder interseccionalmente situados, efeitos colonizatórios sobre corpos, existências, vivências, identidades e identificações de gênero que, de

diversas formas e em diferentes graus, não estejam em conformidade com seus preceitos normativos

Para ela “a cisnatividade é uma nortatividade colonial – isto é, nortatividade constituída por colonialidades –” (2015, p.43), ou seja, como mencionamos em capítulos anteriores e se nos atentarmos a um olhar jurídico, a cisgeneride como nortatividade advém da colonização e deste direito colonial que colonizou a performatividade de gênero de Xica Manicongo e que hoje incide sobre as identidades travestis e trans de todas as mulheridades à margem da cisgeneride.

Seguindo a compreensão de Vergueiro , temos a cisgeneride marcada pelos traços supramencionados. O primeiro, denominado de pré-discursividate é entendido como a elaboração colonial sobre as corporalidades que age em consonância com o disposto nas análises realizadas anteriormente em nosso trabalho, a saber, a naturalização das identidades a partir de critérios objetivos como genitálias, cromossomos ou quaisquer outros aspectos biologizantes, em desconformidade com a compreensão discursiva, social, cultural e autopercebida dos corpos e identidades:

A pré-discursividate pode ser caracterizada como o entendimento sociocultural – historicamente normativo e produzido, consideravelmente, por projetos coloniais – de que seja possível definir sexos-gêneros de seres a partir de critérios objetivos e de certas características corporais, independentemente de como sejam suas autopercepções ou das posições e contextos interseccionais e socioculturais em que elas estejam localizadas. (Vergueiro, 2015, p. 61)

Desse modo, a cisgeneride se funda na ideia falaciosa de que existe naturalmente a determinação das identidades a partir destes critérios, não nomeando outras possibilidades e experiências dissidentes, anulando-as. O direito, em conformidade com essa característica, pode agir reforçando tais noções a partir da negação do acesso às prerrogativas fundamentais em função do que denomina de “sexo”, e de outras formas de regulação das identidades, sob suas normas.

O feminismo e o transfeminismo, ao questionarem esta naturalização e determinismo se colocam como mecanismos de emancipação das subjetividades, desconstruindo padrões de sexo-gênero que reforçam os esteriótipos, as estruturas, as hegemonias, e as opressões vivenciadas por todas as mulheridades.

O segundo traço da cisgeneride é denominado de binariedade, e diz respeito à noção de que ao invés das múltiplas possibilidades de ser, estar e viver no mundo em relação ao gênero, apenas duas existem, são válidas e normas. Nas palavras de Vergueiro (2015, p. 64):

O traço de binariedade é uma outra importante característica da cisgenerideade. Quando se considera que a leitura sobre os corpos seja capaz de, objetivamente, determinar gêneros, ela também é atravessada pela ideia de que estes corpos, se ‘normais’, terão estes gêneros definidos a partir de duas, e somente duas, alternativas: macho/homem e fêmea/mulher.

Por fim, o terceiro elemento da normatividade da cisgenerideade é a permanência, que apregoa que a normalidade, a padronização ou o modo de ser ideal são encontrados dentro na noção da fisiologia ou da psicologia em termos das corporalidades cisgêneras, vistas como corpos normais, perfeitos e adequados, enquanto que pessoas trans no mínimo “nasceram no corpo errado”. Para a autora (2015, p. 66):

O terceiro elemento nesta breve tentativa de definição da cisgenerideade é a premissa de que corpos ‘normais’, ‘ideais’ ou ‘padrão’ apresentam uma certa coerência fisiológica e psicológica em termos de seus pertencimentos a uma ou outra categoria de ‘sexo biológico’, e que tal coerência se manifeste nas expressões e identificações vistas como ‘adequadas’ para cada corpo de maneira consistente através da vida de uma pessoa.

Desse modo, a partir destes três elementos a cisgenerideade se configura como normatividade. O direito, ao compreender o sexo como categoria determinante e determinista, a binariedade como única forma de compreensão dos corpos/das identidades, e no entendimento de que existem corpos ideais e permanentes, reitera essas opressões interseccionais e naturaliza as subalternizações.

Nascimento (2021), por sua vez, acrescenta que a cisgenerideade é um conceito central e essencial para a compreensão da crítica transfeminista, e colabora com a ideia de outriedade, onde a cisgenerideade impõe a construção das pessoas não cisgêneras como “o outro do outro”, incluindo o direito enquanto discurso hegemônico de reforço, pois “no decorrer da história, um imenso aparato discursivo jurídico, (...), tentou instituir o padrão hegemônico do homem branco, cristão, heterossexual, burguês, sem deficiências, branco e magro, como medida para todas as outras coisas” (2021, p. 3).

o conceito de cisgenerideade é capaz de estabelecer um paralelo crítico ao das transgeneridades, revelando que, apesar de todos os gêneros passarem por um processo de materialização a partir de práticas discursivas sobre o sexo, os corpos cis gozam de um privilégio capaz de colocá-los em uma condição natural, como sexo/gênero real, verdadeiro, na medida em que as transgeneridades são caracterizadas como uma produção artificial e falseada da realidade cismaterialista. (Nascimento, 2021, p. 97)

3 TRANSFEMINISMO JURÍDICO: SURGE UMA NOVA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E MÉTODO DE ANÁLISE DO DIREITO

Em contrapartida à cisgeneridade como normatividade, que atravessa também o direito enquanto sistema normativo, propomos a análise transfeminista do direito ou o transfeminismo jurídico. Esta teoria jurídica ou método de análise do direito propõe dialogar com conceitos feministas e transfeministas para compreender o fenômeno jurídico e propor novos caminhos de acesso a prerrogativas, sobretudo as fundamentais.

O transfeminismo jurídico, portanto, é capaz de, a partir das elaborações teóricas de pensadoras transfeministas e da luta política e social dos movimentos trans estabelecer um outro direito, também para as pessoas trans, e também para as travestis.

Desse modo, não se trata de estabelecermos uma visão totalizante e global do transfeminismo jurídico neste trabalho, mas de iniciarmos uma era do direito pautada também pelas silenciadas, pautada também pelas travestilidades enquanto potências epistemológicas e intelectuais, com rigor científico. Trata-se, portanto, de apontar caminhos iniciais para uma análise transfeminista do direito, arraigada no direito decolonial, no direito das subalternidades, no direito antidiscriminatório, e no feminismo decolonial e interseccional, como bases possíveis para um caminho metodológico às ciências jurídicas.

Como vimos, a teoria transfeminista possui alguns princípios estabelecidos pela Dra. Jaqueline Gomes de Jesus, e estes e outros princípios, bem como aqueles presentes no próprio direito podem e devem dialogar para a construção de um universo jurídico capaz de abranger a pluralidade não cis, deixando o direito de ser hegemonicamente cismaterial.

Neste sentido, para uma teoria transfeminista do direito, é de suma importância a compreensão da equiparação sexo-gênero, do reconhecimento da história e memória das travestilidades dentro do universo jurídico e reconhecimento de seu papel epistemológico, em detrimento do trans-epistemicídio-jurídico, bem como a participação de todas as pessoas, incluindo pessoas cisgêneras, na constituição de uma sociedade anti-cismaterial.

Ademais, se faz necessário o reconhecimento do conceito de cismaterialidade jurídica, compreensão nossa de que o direito enquanto sistema normativo pode reiterar, reforçar e criar normatividades cisgêneras, por ação ou omissão.

Em suma, para a compreensão analítico-teórica e filosófica do transfeminismo enquanto método de análise do direito, entendemos que essa possibilidade se dá a partir da compreensão da decolonialidade e do direito das subalternidades, a primeira teoria nos informa que o direito é fruto da colonização, é a imposição europeia, a segunda nos demonstra

que o direito é força e violência, bem como instrumento de silenciamento dos grupos subalternizados, porém é possível uma revolução em termos subversivos a partir de saberes não hegemônicos pela decolonialidade e pela centralidade nas margens pelo direito das subalternidades, dos grupos vulnerabilizados.

A análise transfeminista é possível, como percebemos, mas como fazê-la? Vimos que isso se dá pela ótica de gênero e, portanto, as contribuições dadas pela análise feminista do direito, e o transfeminismo enquanto vertente do feminismo, se vale de suas bases de análise, mas cria seus próprios conceitos pelas especificidades das mulheres trans. E por falar em especificidades, o direito antidiscriminatório é um outro grande aliado da análise transfeminista do direito, uma vez que é capaz de garantir que as especificidades de grupos histórico-socialmente discriminados sejam levadas em consideração na epistemologia jurídica, na formulação de leis e no pensar o próprio direito.

Desse modo, acreditamos que estes caminhos de possibilidades de se olhar o direito contribuem para uma possibilidade de uma análise transfeminista do direito, com seus próprios conceitos e métodos, mas em consonância com tais áreas, e outras mais que venham a agregar.

3.1 A CisnORMATIVIDADE JURÍDICA como Conceito Central do Transfeminismo Jurídico

A cisnORMATIVIDADE jurídica ocorre quando o sistema jurídico é utilizado para normatizar, regularizar, dominar, regular as identidades não cisgêneras e seus direitos, ou ainda quando há a omissão em garantir garantias de condições mínimas de existência em razão da identidade trans e do cistema.

Podemos falar, portanto, em cisnORMATIVIDADE jurídica por ação e por omissão, sendo a primeira a ação positiva do cistema jurídico em negar direitos, perseguir as trans-travesti-identidades, violentar diretamente as pessoas trans, e a segunda o silenciamento e a não ação do cistema jurídico na garantia e efetivação dos direitos das pessoas trans-travestis.

Sob esse viés, Adeodato (2012, p. 199-203) comprehende em sua análise acerca dos pressupostos, características e constrangimentos do direito moderno que o sistema jurídico pressupõe: a) pretensão de monopólio do Estado na produção das normas jurídicas; b) Crescente importância das normas jurídicas estatais em relação às não-estatais; c) Crescente importância das normas jurídicas em relação às demais normas éticas; se caracteriza por: 1. Inegabilidade dos pontos de partida; 2. Obrigação de decidir os conflitos, além de se constrarpor: 1. Fixar textos normativos; 2. Dizer o que os textos significam; 3.

Argumentar com base nos textos normativos; 4. Decidir com base nos textos normativos; 5. Fundamentar com base nos textos normativos.

Desse modo, é nítida a importância das fontes formais do direito, sobretudo a lei, bem como a necessidade do Estado de Direito em monopolizar a produção destas. Assim, se a lei é a principal fonte do direito e se é o Estado quem monopoliza a sua produção, quando temos leis que regulam negativamente a identidade de pessoas trans e travestis ou quando existe a omissão legislativa na proteção destes direitos há clara existência de uma cismaterialidade jurídica, que privilegia a existência apenas de pessoas cisgêneras.

Ora, se é o Estado quem monopoliza a produção das normas jurídicas e se é o direito o sistema normativo hegemônico no seio social em detrimento de outras normas, a ausência da produção de normas e leis que reparem os danos históricos relacionados às violências destinadas à população trans, sobretudo às mulheridades não cisgêneras, ou até mesmo o uso desta monopolização como ferramenta jurídica de negação de direitos ou até mesmo combate e condenação a estas identidades revela que a cismaterialidade pode ultrapassar a seara social e incidir diretamente no direito, onde como um rio que deságua no mar, tornam-se águas homogêneas que afogam e matam as travestis-trans-identidades.

Tércio Sampaio (2003), por sua vez, ao analisar a dogmática analítica ou a ciência do direito como teoria da norma estabelece que a norma jurídica ganha notoriedade dentro dos sistemas de dominação social, e a partir da teoria das fontes jurídicas, é a lei que enquanto fonte formal se materializa imperativamente dentro dos arranjos sociais:

Esse novo quadro de relações de poder reconhece, pois, como um dos elementos básicos da soberania, a ideia de contrato, de contrato social, posto que, no contrato, está presente o compromisso, o arranjo organizado das vontades aderentes, mas também a do império da lei, sua supremacia como centro irradiador da ordem (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 226)

Sob essa ótica, a lei enquanto principal força normativa dentro do seio social se configura nas democracias liberais como essencial para o Estado Democrático de direito e para o próprio sistema jurídico, o qual quando se omite ou quando age em termos de exclusão e desrespeito às pluralidades de gênero, em seu império, acaba por manter o cenário de violência, reiterando o que nomeamos de cismaterialidade jurídica, que ocorre justamente quando as fontes do direito agem de modo a perseguir, violar, destruir, demonizar, invisibilizar, matar as identidades não cisgêneras, sobretudo mulheres trans e travestis, bem como quando a omissão revela um projeto de igual finalidade.

Como podemos depreender dos estudos anteriores, em Xica Manicongo temos o primeiro exemplo histórico da cisnatividade jurídica por ação, quando o Estado Inquisitorial utiliza-se de meios, mecanismos, e instrumentos legais e jurídicos para regular e condenar a identidade de uma pessoa não cisgênera, de uma pessoa que não se adequava as construções sociais de gênero. Além disso, é impossível não compreender este caso emblemático da cisnatividade jurídica sem fazer sua leitura interseccional, percebendo como os critérios de racialidade e gênero se entrelaçam estruturalmente para condenar e assujeitar Xica.

Conforme ensina Jaqueline Gomes de Jesus (2019, p. 253):

O código penal vigente à época era as Ordenações Manuelinas, que equiparavam a sodomia ao crime de lesa-majestade. A pessoa considerada culpada deveria ser queimada viva, em um auto de fé em praça pública, ter seus bens confiscados pela Igreja Católica e a infâmia lançada sobre os seus descendentes até a terceira geração. As Ordenações Filipinas, que substituíram as Manuelinas em 1603, acrescentaram o crime de se vestir com os trajes de alguém de gênero diverso ao atribuído socialmente, exceto se em festas ou jogos, cujas penas iam do degredo de três anos para os homens e de dois para as mulheres, além do pagamento de multa para o denunciador.

Outro exemplo histórico da cisnatividade jurídica foi a perseguição estatal e o aparato policial utilizado para violentar e perseguir diretamente as travestis e pessoas trans à época da ditadura militar. Ademais, cabe mencionar a omissão legislativa reconhecida por órgãos jurisdicionais em relação ao legislativo no que tange à elaboração de leis que garantam o mínimo de existência digna às pessoas trans, como nome, trabalho e renda.

Percebemos de maneira direta e histórica como o direito quanto cistema colonial, de força e violência, sem uma perspectiva antidiscriminatória e sem a perspectiva de gênero é capaz de assujeitar, condenar e desumanizar existências em razão de sua identidade com base nesta mesma estrutura social que chamamos de cisnatividade, mas que quando se atrela ao cistema jurídico ganha uma força ainda maior, que merece ainda mais ser considerada como jurídica, para compreendermos que o direito também pode reiterar violências e estruturas de poder com base em sistemas normativos de dominação de gênero.

Da cisnatividade emerge a violência estrutural, que se caracteriza diretamente por inúmeras modalidades destinadas à população trans-travesti, em razão de sua identidade, e motivadas por ela. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais -

ANTRA e do Trans Murder Monitoring², o Brasil é por quinze anos o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo, o que demonstra uma ausência do Estado na garantia da dignidade e vida destas pessoas.

Neste sentido, para a compreensão deste quadro de violência constituímos o conceito transfeminista jurídico de necrotransfobia enquanto categoria analítica, uma vez que pensamos não se tratar apenas de violar ou ter aversão ou ainda ter “medo” como o termo “fobia” sugere, mas de uma condição estrutural da sociedade cisnORMATIVA brasileira advinda desde a época colonial com a condenação de Xica Manicongo.

3.2 Necrotransfobia: a face estrutura da crueldade contra as trans-identidades

Derivada dos estudos de Michel Foucault (1999) sobre biopolítica e biopoder, bem como do conceito de necropolítica de Mbembe (2018), a necrotransfobia revela a condição estrutural socialmente estabelecida na sociedade colonial brasileira de aversão, ódio, pavor, nojo, e sobretudo, morte e mortandade, destinada a toda a população trans, mas em particular às travestilidades.

Defendemos que esta estrutura se materializa a partir de inúmeros mecanismos de necropolítica, seja a morte jurídica, caracterizada pela negação do acesso à justiça, negação de direitos e negação do acesso aos cursos de direito, seja a morte simbólica, caracterizada pela invisibilização, noturnalização, seja a morte por prostituição compulsória para mulheres trans e travestis, caracterizada pela ausência de opções de fonte de renda e subsistência, resultando na imposição do trabalho sexual como única saída, ocasionando aumento da violência pelas condições de trabalho e informalidade.

A Necrotransfobia revela que não se trata de um mero sentimento de medo, de fobia ou de nojo, mas uma realidade de morte, um desejo social de apagamento necropolítico, uma banalização do assassinato de mulheridades não cisgêneras, uma estrutura que atravessa a política, o estado, as instituições sociais, e que demonstra o fuzilamento, a destruição, e a ausência de empatia para com os corpos trans amontoados ao chão. Como afirmamos em um trabalho desenvolvido sobre o tema (2023, p. 14):

De maneira mais simplificada, queremos dizer que a necropolítica dentro da lógica da cisnORMATIVIDADE produz o que entendemos como necrotransfobia, que se traduz

² Dossiê de assassinatos de pessoas transexuais e travestis - ANTRA. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>. Acesso em 23/01/2024. Trans Murder Monitoring. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/>>. Acesso em 23/01/2024.

na sentença de morte destinada às pessoas transfemininas/travestis, seja por meio da morte física ou simbólica, materializada de diversas formas. Desse modo, adentrando na seara do trabalho, percebemos que esse “cistema” necrópole se materializa pela compulsoriedade da prostituição relacionada às mulheres trans e travestis, que, para sobreviver sem acesso a um trabalho digno, necessitam cumprir com a lógica de fetichização, objetificação e coisificação de suas identidades.

O caso Dandara³ é bastante emblemático neste sentido, revela como parece socialmente aceita a morte e o assassinato de corpos travestis, de maneira cruel e banal. Trata-se de uma mulher travesti que foi brutalmente espancada a pauladas e pedradas e em seguida morta a tiros diante da anuência e olhos atentos da população, que não interviu e que nada fez, nem sequer acionaram a polícia. Houve, de fato, uma comoção pública posterior, mas a que preço e de que maneira? Em termos práticos, criou-se a lei Dandara de combate ao assassinato em massa de travestis? A resposta é não. Quais políticas públicas e planos governamentais de trabalho, empregabilidade, educação, profissionalização e combate a realidade em que se encontra essas pessoas foram criadas? Quem chora a morte da travesti preta na esquina? Quem se compadece pela travesti que não tem o que comer no dia de hoje?

Após longos anos de luta do movimento LGBT+ tivemos a aprovação por meio do judiciário, vale-se destacar, uma vez que a lei parece ser a principal fonte do direito, da equiparação da homotransfobia ao crime de racismo. Contudo, já houve movimentos de repúdio por parte de boa parte da sociedade, bem como por parte do Congresso Nacional, em contrariedade à decisão. Congresso este que continua omisso.

Travestis continuam a morrer. Continuamos a ser o país que mais mata essas identidades no mundo. A decisão do Supremo em muitos casos não é cumprida, pois depende da interpretação das forças policiais e do delegado, cuja leitura de gênero e sexualidade é, sem dúvidas, defasada ou ausente. Temos, enfim, uma realidade outra? Acreditamos que não.

Apesar de considerarmos um avanço louvável a decisão jurisprudencial supramencionada, pensamos que a sua concretização ainda encontra dificuldades, principalmente em relação às mulheres trans e travestis. Dificilmente temos uma capacitação efetiva em gênero e sexualidade por parte dos agentes legais e da justiça, o que resulta diretamente na ausência da devida importância aos casos, seja por desconhecimento, seja por qualquer outro motivo.

As mortes ainda são cruéis, normalmente decorrem do espaço social ao qual as travestilidades são destinadas: a rua, a noite e a escuridão. Em situações e contextos

³ <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/dandara-santos-o-brutal-assassinato-que-chocou-o-pais.phtml>

propensos a violência como único ganha pão têm suas vidas ceifadas notadamente por aqueles que buscam o prazer de seus corpos, contudo considerando-os imundos, indignos e indesejáveis.

As travestilidades/transfeminilidades são dadas as ruas da vida noturna, mas nunca o convívio diurno, social e coletivo que outras corporalidades e identidades experimentam e assim é construído o acesso ao meio social. Dentro dessa lógica, essas corporalidades simbólicas são construídas como coisas, objetos, indignos de afeto ou de desejo, e ainda que exista este desejo, sempre será escondido, combatido e alvo de rejeição. E esse combate pode extrapolar o ser interior e se materializar no assassinato daquilo (daquela) que se quer matar. (CAMPOS, 2023, p. 13)

Matam o desejo que não querem ter. Combatem o sentimento oculto dentro de si. O ódio ao denominado “outro” é a força motriz de suas ações. Pregam e declaram ódio à liberdade de ser, que não possuem.

Nos acostumamos a ver os movimentos trans e travestis a bradar por mais um ano “somos o país que mais mata mulheres trans e travestis no mundo”? Nos acostumamos e banalizamos estas mortes sempre tão cruéis e pensamos “ah, é só mais uma”? Agimos como na pandemia da Covid-19 pensando nas mortes e nas famílias destruídas apenas como números? Poderíamos considerar, portanto, a larga escalada de mortes transfemininas como uma epidemia brasileira?

A Necrotransfobia é elaborada em forma de ciclo, fruto da cismotividade. Primeiro nega-se o direito ao convívio familiar e ao afeto, depois se nega a moradia e a educação, em seguida se fecham as portas da empregabilidade e do trabalho, para em seguida abrir as portas da morte por meio da violência em suas mais distintas modalidades.

Com isso, a ausência de uma ação efetiva para garantia do pleno emprego, da capacitação profissional, da política de cotas, de incentivos a empresas trans-inclusivas, e de programas, planos e ações voltados a essa população, bem como a omissão legislativa em um cenário onde o direito enquanto sistema normativo é hegemônico e o Estado é monopolizador da produção das normas jurídicas, demonstra o descaso pela vida destas pessoas.

3.3 Um Direito Transfeminista: apontamentos jurídicos acerca das normas de proteção às trans-identidades

Contudo, mesmo em meio a este cenário de necrotransfobia, ainda assim existem normas e decisões judiciais que podem ser lidas como transfeministas. Em primeiro lugar,

temos os princípios de Yogyakarta que resguardam o direito à identidade de gênero como um direito humano, sob a ótica do direito antidiscriminatório no direito internacional dos direitos humanos. Ainda, em termos de direito internacional dos direitos humanos sob à égide do direito antidiscriminatório, temos inúmeros exemplos aos quais o nosso país é signatário, tais como a convenção contra todas as formas de discriminação contra a mulher, a convenção interamericana de direitos humanos - Pacto San José da Costa Rica, além de convenções da Organização Internacional do Trabalho e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, III, garante a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento de nossa República, e em seu art. 3º, IV, afirma que é objetivo fundamental a promoção do bem de todas as pessoas e o combate a todas as formas de discriminação. Desse modo, apesar de não citar explicitamente a identidade de gênero como um direito humano, em uma hermenêutica simples e sistemática, tal qual como deve ser, é nítido o fato de que o respeito à diversidade de identidade de gênero está em consonância com os ditames constitucionais.

Ainda, em nosso atual cenário, os direitos LGBT+ de modo geral ainda estão vinculados apenas a decisões judiciais, passíveis de revisão ou ataques por meio de leis inconstitucionais, o que revela por um lado a fragilidade da proteção jurídica e a insegurança jurídica e por outro a cismotividade e heteronormatividade que invadem ainda a produção das normas em seu sentido formal.

Desse modo, existe em nosso ordenamento jurídico atual um claro direcionamento em termos de proteção e promoção ao direito à identidade de gênero. Contudo, percebemos a fragilidade de termos estes direitos apenas declarados em decisões judiciais e não em leis, como deveria. Além disso, na prática, a efetividade destes direitos em termos transfeministas ainda é ínfima.

Acreditamos que, em uma análise transfeminista dos direitos trans no Brasil, temos em termos fundamentais e de direitos humanos excelentes fundamentos e normas principiológicas que deveriam nortear a elaboração de normas gerais locais protetivas, mas que não se vê na realidade. Os direitos desta comunidade, e das pessoas LGBT+ no geral, ainda são escassos, frágeis e definidos de maneira espaçada. Desse modo, urge a necessidade de elaboração de um Código de Direito Antidiscriminatório em Gênero e Sexualidades ou Estatuto da Igualdade de Gênero e Sexualidades, cujas normas versem também sobre o direito à identidade de gênero.

4 O DIREITO É (E DEVE SER) TRAVESTI! UMA AUTOETNOGRAFIA TRANSFEMINISTA

Se por um lado uma análise transfeminista do direito é plenamente possível e necessária, como apregoamos, por outro compreendemos que parte dessa análise teórica perpassa também pela imersão na subjetividade desta que vos escreve. Assim, em conformidade com o que Conceição Evaristo denomina de “escrevivência” (2005), vou imergir em mim mesma, porque falar de direito também é falar da sujeita de direitos

4.1 Do eu ao eu travesti e do eu travesti ao eu travesti do direito: por que uma autoetnografia?

De acordo com Sartre (2014, p.8) “a existência precede a essência, ou, se se preferir, que é necessário partir da subjetividade”, o que resulta na noção de que a subjetividade existencial vem antes da própria construção de sua essência. Contudo, complementando o pensamento do autor, gostarias de refletir sobre a experiência travesti a partir desta noção, mas indo além, defendendo que para a travestilidade o surgimento precede a existência que precede a essência. Nesse sentido, considerando que os processos sociais normativos da cisgeneride golpeia a subjetividade travesti em termos de assujeitamentos, consideramos que nem sequer temos uma subjetividade existencial, apenas surgimos, e a partir disso somos obrigadas a uma não subjetividade, a uma não existência, por causa de uma não consciência existencial ontológica.

A partir da cisgeneride compreendemos como o direito funciona em detrimento de corporalidades não cisgêneras. Em termos sartrianos, em uma reflexão sobre a minha própria travestilidade e em relação à travestilidade enquanto categoria analítica filosófica e não apenas um dado material no mundo, penso que em uma construção existencialista, a percebemos dentro da noção da autopercepção, da autoconstrução do ser enquanto autônomo e livre dentro de suas próprias responsabilidades, sua capacidade de se autodeterminar, se autoconhecer e se autoconstruir.

Conforme a frase supramencionada, primeiro existimos e a partir da perspectiva da autonomia e da liberdade vamos construindo nossa essência com base nos contextos que vivemos também, mas com base em nossa autonomia enquanto ser. A nossa essência, portanto, é uma construção, existimos, e enquanto ser, somos capazes de construir a nossa

essência e quem somos. A travestilidade em si seria a construção, portanto, de fato, dessa essência.

Contudo, para além desta compreensão, penso que antes da existência, filosoficamente, existiria, para a travestilidade, o surgimento, um momento de limbo existencial do não ser que é incapaz de se perceber como existente porque a cisnatividade o impede de existir. A travesti surge sem existir porque não tem a liberdade de saber que existe.

No momento em que tomamos por meio do rompimento subversivo o lugar de travesti em torno da consciência do próprio sujeito, no processo de possibilidade de ser travesti, então começamos a existir. Quando tomamos consciência do “é possível sim ser travesti, ter uma outra identidade de gênero que não a cisgeneridade”, então, sim existimos.

E a travestilidade é a existência será filosoficamente a existência em busca da essência do que seja ser travesti dentro da realidade material. Uma construção diária do próprio ser em torno de sua própria liberdade de ser. Existimos quando tomamos consciência da própria possibilidade de ser travesti e ser travesti é a essência que a partir do momento que a gente existe passa a ser a busca do ser.

Em termos práticos, a partir da possibilidade de uma autoetnografia, começo este capítulo reflexionando a partir de mim mesma, fazendo uma viagem temporal em torno da minha própria história. Desse modo, quero dizer que em toda a minha trajetória eu vivia uma não existência, um assujeitamento, a subtração da minha subjetividade pela cisnatividade social. Eu surgi neste mundo, mas não existi enquanto ser, porque não fui capaz de exercer minha autodeterminação e liberdade de ser, de compreensão e construção da minha subjetividade, para posterior compreensão da minha essência.

Essa não existência que atravessou a minha subjetividade ocorre a partir do momento em que socialmente apenas pessoas cisgêneras existem no mundo a partir da fundamentação da cisnatividade, enquanto pessoas trans e travestis não são existentes, apenas surgem. Eu surgi. Eu apareci neste mundo, mas não existi, porque a existência necessita de uma subjetivação, da autoconsciência do ser sobre si em termos de sua compreensão de si mesmo, na liberdade de sua autodeterminação.

Como nos roubam esta liberdade existencial, nos roubam a própria existência, nos reduzindo a um surgimento, sendo um não ser, e como não ser, sendo alguém que não existe, e que, portanto, não possui essência válida.

Contudo, a experiência de existir passa a ser válida no rompimento subversivo do ser que em determinado momento de sua vida é capaz de se auto(re)conhecer para além da

compreensão social, se construindo e então passando de mero lugar de surgimento para uma existência capaz de construir a sua essência em sua autonomia de ser.

A travestilidade, portanto, existe a partir do momento em que o ser rompe com o processo de não ser (mera redução a surgimento) se reconhecendo para além das compreensões cismodificativas de subjetividade e assim potencializa a si mesmo pela construção de um lugar próprio no mundo e em sua identidade subversiva travestilizada.

E é neste lugar que quero me situar. Não em um lugar de violência apenas, que, de fato, vivi. Mas, no lugar de potência do ser travesti como uma ontologia insurgente capaz de romper com o processo de assujeitamento e não existência.

Vivenciei em minha vida a negação do direito de existir no mundo, vivi a negação do direito a uma vida sem violência, vivi também a negação de direitos que são essenciais para uma vida digna.

Na escola vivenciei a violência física com pedrada, chute e murros. Vivenciei a violência psicológica por meio de xingamentos, ameaças e perseguições. Utilizaram da instituição como mecanismo de violência pedagógica em relação ao meu corpo, educando-o a partir da lógica hétero-cis-normativa (LOURO, 2000).

Ao me compreender insurgentemente como Clarisse temi. Temi a minha vida ao pensar que estava no país que mais mata pessoas como eu, em uma lógica necrotransfóbica. Temi principalmente não ter onde trabalhar, mesmo que me capacitasse, pois esta mesma estrutura impede o acesso ao direito ao trabalho, para negar àqueles que dependem dele, como a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer.

Claris surge em meio ao temor, como a travesti periférica, de comunidade, da zona rural, de família pobre, mas enquanto potência. E sou uma possibilidade de vida e de dignidade porque também não estava só.

Achei que, como demonstra a estatística, eu seria mais uma moradora de rua, expulsa de casa e morta na próxima esquina, obrigada a viver da prostituição compulsória. Encontrei amor, aceitação, respeito e consideração, uma família compreensiva. Motivo maior pelo qual a minha potência foi ainda mais potencializada.

Em paralelo, a universidade e o curso de direito, em particular na pessoa do Professor Zé Neto, da disciplina que exerce veementemente um ensino jurídico do direito das subalternidades e da decolonialidade, que emancipa e liberta os estudantes, ora denominada de direitos dos grupos socialmente vulneráveis - DGSV.

Em meio a uma série de violências vividas, incluindo perseguição, calúnia, difamação, injúrias, e inúmeras outras, encontrei em DGSV um conteúdo que falava sobre mim,

finalmente. Estudei um direito não hegemônico, não apenas dogmático, mas prático, real, capaz de conduzir os estudantes à compreensão de sua própria existência, um direito das margens, um direito que não é apenas cis-hétero-normativo, mas travesti.

Tive conteúdos jurídicos sobre grupos vulneráveis, dentre eles aquele a qual eu nem mesmo sabia que pertencia, pois vivia apenas um surgimento e não uma existência. Ao realizar um documentário, como parte da exigência de nota da disciplina, escolhi abordar a temática da transfobia, mal sabendo ainda que estaria também falando sobre mim.

Me reconheci, me percebi, existi. Pude adentrar em um Projeto de Extensão, mesmo acreditando que jamais conseguiria. Não só fui extensionista do “Educação em direitos humanos: a construção da cidadania” do mesmo professor anteriormente citado, como também me tornei responsável pelas pesquisas sobre direitos humanos, gênero e sexualidades, onde dividi com colegas experiências e conhecimentos sobre a temática, além de ministrar palestras e minicursos.

Mal sabia que tudo isso falava muito sobre mim, e sobre a palestrante que surgiu posteriormente. Estes momentos acadêmicos de subversão, de uma pedagogia do oprimido, emancipatória e capaz de libertar o ser para a compreensão do mundo (FREIRE, 1987), ocasionaram em mim um autoconhecimento insurgente capaz de me construir enquanto eu travesti. Do eu que apenas surgiu no mundo para o eu travesti que agora existe e iniciando o eu travesti, a essência que em mim habita e o propósito da minha vida em lutar pelas que, como eu, sofrem com a necrotransfobia que nos nega a existência e nos mata antes mesmo de estarmos vivas enquanto ser.

Falo sobre mim primeiro porque passei muito tempo não sendo, passei muito tempo silenciada ontologicamente e em todas as outras formas de silêncio social (SPIVAK, 2014). Escrevo sobre a minha vivência no sentido de escrevivências construído por Conceição Evaristo (2005), o qual pensa que não há como nós, grupos subalternizados, não falarmos sobre nós naquilo que pesquisamos e escrevemos.

Deste modo, comprehendo a necessidade urgente de me colocar como parte de minha pesquisa, uma vez que ela também é sobre mim, e muito sobre mim. É sobre o direito, mas sobretudo sobre o direito de ser, o direito de existir, de não ser mero surgimento no mundo, mas de ter uma existência válida, e uma essência capaz de ser construída.

A Cláisse, travesti do direito, não para de existir para que eu apareça enquanto pesquisadora, para corresponder a uma falsa percepção de objetividade na elaboração de pesquisas científicas. Ora, meu corpo é científico. Não porque somos meros objetos de pesquisa, não mais! Mas, porque a autoetnografia é sobretudo uma metodologia científica

transfeminista válida para a construção de ciência, porque o transepistemicídio que matou e mata nossos saberes por anos nos reduziu ao único lugar de corpos-objeto, entretanto hoje, pela insurgência de nossa potencialidade somos corpos científicos, sujeitas de pesquisa, capazes de elaborar teorias e pensamentos em ciência, rompendo o silenciamento promovido pelas intelectualidades hegemônicas, como afirma Spivak.

Nesse sentido, situamos o conceito de “epistemologia travesti” como a elaboração do saber científico a partir da centralidade no protagonismo destas identidades, sob a insurgência de se romper com o (não) lugar destes saberes dentro do que se costuma denominar como ciência, bem como na colocação de seus corpos como objetos de pesquisa, mas dificilmente como pesquisadoras.
 (Campos, 2023, p. 13)

Deste modo, defendo que uma análise transfeminista da ciência pode e deve ter a autoetnografia como uma possibilidade de método de pesquisa válido, uma vez que a travestilidade nos acompanha, nos faz ser seres científicos, nos atravessa e nos define. Somos travestis antes de cientistas, e nem sempre cientistas, mas sempre travestis. É um caminho irrevogável, não há como não ser mais.

Destarte, afirmo que o meu eu é apenas um surgimento (um não eu), quando a travestilidade surge como potência insurgente então surge o eu travesti e então passo a existir no mundo, e ao acessar e ser a primeira travesti a ingressar no curso de direito da Universidade Federal da Paraíba e me compreender enquanto não apenas travesti, mas travesti do direito, construo em mim mesma a minha essência, junto a todos os atores que contribuíram e contribuem com a minha vida.

4.2 Que lugar uma travesti ocupa/deve ocupar?

Ao olhar para os lados, me reconhecendo como a travesti do direito enquanto essência, e perceber que sou a primeira travesti a ingressar no curso de direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, compreendi esse lugar não como privilégio, mas como um questionamento. Onde estão as travestis do direito?

Começo então a analisar mais a fundo essa questão e questionar: onde estão as travestis no ônibus que pego pela manhã? Sou a única? Onde estão as travestis durante o dia? No mercado de trabalho? Nas chefias? Na política?

Onde estão as travestis senão estampadas como notícias de assassinato?

O que o direito tem feito? É um instrumento de força, violência, imposição apenas? O Estado monopolizador nada tem feito?

Então, de tantos questionamentos, e me apegando a tantos referenciais teóricos importantes, percebo a necessidade da construção de uma análise transfeminista do direito. Uma teoria jurídico-político-filosófica capaz de (re)repensar o direito a partir da própria travesti-generidade, um direito decolonial e anticosnormativo, capaz de garantir que não apenas o lugar da travesti seja a prostituição na noite, mas qualquer lugar que ela quiser.

Este é o principal sentido e importância deste trabalho, que não pretende ser apenas um outro TCC feito para se graduar, mas tem a (imensa) pretensão de embasar decisões judiciais, elaborações legais, estudos científicos e doutrinas jurídicas.

Não é o caminho, mas um caminho. Apenas as bases, apenas o começo. O trabalho ainda é grandioso, mas pretendemos ser quem deu o primeiro passo.

4.3 Lugar de travesti é onde ela quiser: a travestilidade toma/ocupa o direito

Ao romper com o paradigma do surgimento e existir enquanto Cláisse, minha existência se torna necessariamente política e de reivindicação por direitos, sobretudo o de existir. Ao me tornar a travesti do direito, assumo em mim mesma o compromisso jurídico de compreender o fenômeno jurídico para além do colonialismo, da opressão, da dominação, do poder, da força, e ocupar/tomar um novo lugar neste sistema, um lugar dos silenciados, subalternizados, marginalizados, um lugar das travestis.

É pela tomada do direito, do sistema, que a travesti pode sonhar em ser, ser ela mesma, ser quem ela quiser ser. E também em ocupar o lugar que ela quiser ocupar. Todo lugar é lugar de travesti.

Seja na luta sócio-política seja no que denomino de ativismo epistemológico (luta pela valorização dos saberes apagados e marginalizados), a travesti enquanto corpo-potência se reinventa e reconstrói para desconstruir o mundo que construíram sem nós. E é inevitável. Não dá mais para não termos travestis advogadas, juristas, professoras de direito, juízas, defensoras públicas, procuradoras, promotoras ou qualquer outra carreira do direito.

A ocupação começou e não tem mais como parar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a ciência jurídica que queremos é aquela capaz de, com o olhar de gênero, romper com a epistemologia eurocêntrica, com isso dando lugar ao direito das subalternidades, o qual rompe com o silenciamento promovido pela intelectualidade hegemônica e quebra o direito enquanto unicamente instrumento de poder, força e violência nas mãos dos grupos dominadores, possibilitando seu acesso e a voz aos grupos que historicamente são marginalizados, e assim construindo um lugar possível para as travestilidades, enquanto subjetividade subalternizada pelo colonialismo.

Não se trata de apontar um caminho único, dogmático e fixo, mas de criar possibilidades outras, caminhos outros. A decolonialidade é a crítica radical de uma racionalidade epistemológica dogmática e dominante, centralizadora e centralizada em saberes únicos, a permissão para um não lugar não no sentido da dominação, mas no sentido de se permitir pensar de maneira plural, diversa e a partir das margens, porque elas também importam. É por isso que, assim, afirmarmos que sim, o direito é travesti.

Se por um lado o direito pode ser um instrumento de poder, violência e dominação fruto da colonização, e portanto, servir apenas aos interesses das classes dominantes, quando invertemos subversivamente este mesmo direito e o (re)pensamos a partir de um olhar decolonial, subalterno, antidiscriminatório e transfeminista (de gênero), podemos construir um direito para quem quiser, um direito que também pode ser travesti.

Destarte, o transfeminismo jurídico ou a análise transfeminista do direito, a partir das bases sólidas aqui destrinchadas, em muito pode contribuir para um outro e novo olhar sobre o direito, capaz de ser acessado por todas, e em “todas” incluindo as travestilidades. Os conceitos como o trans-epistemocídio jurídico, a cisnatividade jurídica, seja por ação ou omissão, a necrotransfobia, e outros, podem contribuir para uma melhor garantia da dignidade e do acesso às prerrogativas humanas.

Aponta-se, portanto, para a necessidade de se (re)pensar a epistemologia jurídica a partir das margens e do saber do Sul Global, resultando em uma abertura para que possamos, de fato, ter a existência de um direito que também seja transfeminista.

Resulta-se na necessidade de elaboração, pelo Congresso Nacional, de um Estatuto de Promoção e Proteção à Igualdade de Sexualidades e Identidades de Gênero, sob o olhar do transfeminismo jurídico, capaz de romper com a cisnatividade jurídica e apontar caminhos para a superação da necrotransfobia.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. Pressupostos e Diferenças de um Direito Dogmaticamente Organizado. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 20, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.71890. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71890>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ADEODATO, J. M. Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A não-discriminação como Direito Fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais - LGBT. Revista de Informação Legislativa, 2010.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. Vol. 2: A Experiência Vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. Revista Espaço Acadêmico, v. 2, n. 21, 20 fev. 2003.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: Obras Escolhidas: magia e técnica, arte e política. V. I. Trad. S.P. Rouanet. São Paulo: Brasiliense. 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 abr. 2024.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 22ª Edição. São Paulo: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Cláisse Mack da Silva; ARAÚJO, Jailton Macena de. Indignidade e necrotransfobia: a prostituição compulsória de mulheres trans e travestis como degradação do direito fundamental ao trabalho. (des)troços: revista de pensamento radical, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p.e 48638, jul./dez. 2023

CAMPOS, Cláisse Mack da Silva; YORK, Sara. A Travestilidade como Potência Epistemológica: Rompendo Os Grilhões Do Trans-Epistemicídio. Notícias, Revista Docência e Cibercultura, janeiro de 2024, online. ISSN: 2594-9004. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/re-doc/announcement/view/1753>>. Acesso em: 07 Jan. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. São Paulo: Boitempo, 2020.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Teoria e Método dos Estudos Feministas: perspectiva histórica e hermenêutica do cotidiano.** In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs). uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

Dossiê de assassinatos de pessoas transexuais e travestis - ANTRA. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>. Acesso em 23/01/2024. Trans Murder Monitoring. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/>>. Acesso em 23/01/2024

EVARISTO, Conceição. **Gênero e Etnia: uma escre(vivência) de dupla face.** In: MOREIRA, Nadilha Martins de Barros; SCHNEIDER, Liane (orgs). Mulheres no mundo: etnia, marginalidade e diáspora. João Pessoa: Ideia; Editora Universitária UFPB, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 2003

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso dado no Collège de France (1975 - 1976).** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987.

GALINDO, Bruno. **O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença,** in: Direito à diversidade. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Camila de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito.** 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. **Feminismo Transgênero e movimentos de mulheres transexuais.** Revista Cronos, v. 11, n. 2, 28 nov. 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Feminismo e identidade de gênero: elementos para a construção da teoria transfeminista.** In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, 2013, Florianópolis, Anais. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Xica Manicongo: a transgeneridez toma a palavra.** Revista Docência e Cibercultura, v. 3, n. 1, p. 250-260, 2019.

MACK, Cláisse; COUTINHO, D'Angelles; ALECSANDER, Ricardo. **Quem está protegida contra a violência política de gênero? Reflexões sobre direito, linguagem e poder a partir da lei n.º 14.192/2021.** Abordagens: revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, João Pessoa, v. 5, n. 1, 2024.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: N - 1 edições, 2018

MOREIRA, Adílson José; ALMEIDA, Phillip Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adílson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **Xica Manicongo: racismo, transfobia e o direito de matar**. In: BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. São Paulo: Expansão Popular, Antra, IBTE, 2020. p. 75-77.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogia das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

Princípios de Yogyakarta. Disponível em <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 27/11/2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O feminismo como crítica do direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Trad: Rita Correia Guedes. Paris: 1970.

SPIVAK, C. G. **Pode o Subalterno Falar?**. Tradução: Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

VERGUEIRO, V. **Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial**. In: MESSEDER, S., CASTRO, M.G., and MOUTINHO, L., orgs. Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 249-270. ISBN: 978-85-232-1866-9. <https://doi.org/10.7476/9788523218669.0014>

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Cultura e Sociedade, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências. Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, 2016.

YORK, Sara Wagner; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes; BENEVIDES, Bruna. **Manifestações textuais (insubmissas) travesti**. 2020. V. 28 N. 3. Artigo Científico (Dossiê Inflexões feministas e agenda de lutas no Brasil contemporâneo). Revista Estudos Feministas, 2020.

YORK, Sara Wagner. **TIA, VOCÊ É HOMEM? Trans na/da educação: des(a)fiando e ocupando os “sistemas” de pós-graduação.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. UERJ, 2020.